

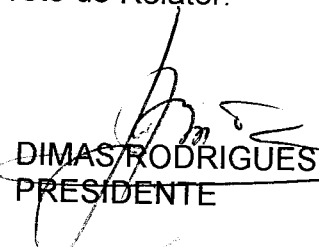
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.000190/93-12
Recurso nº. : 88.821
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : AMAURI GOMES DA SILVA FILHO
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE MAIO DE 1995

R E S O L U Ç Ã O Nº. 106-00.799

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAURI GOMES DA SILVA FILHO.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, EDEVARDE GONÇALVES, FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ e ANTONIO MOURA BORGES. Presente nesta sessão o Procurador Substituto ANTÔNIO DE MOURA BORGES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.000190/93-12
Resolução nº. : 106-00.799
Recurso nº. : 88.821
Recorrente : AMAURI GOMES DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de recurso formalizado a este Conselho por AMAURI GOMES DA SILVA FILHO, contra a decisão da DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ, de que foi cientificado em 13.01.94 (fls. 26), através de recurso protocolado em 21.01.94 (fls. (fls. 27).
2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de fls. 02, com a exigência do recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física no valor correspondente a 255,52 UFIR, além de multa e juros de mora.
3. Fundamentou a decisão "a quo" o fato de não ter o contribuinte trazido, na impugnação, comprovação suficiente e capaz de ilidir a exigência.
4. Cientificado da decisão, conforme AR de fls. 26-v, apresenta recurso a este Conselho, informando que houve erro na informação da DIRF, por parte da empresa pagadora, juntando cópia de documentação.
5. O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

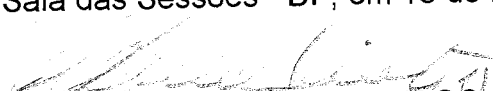
Processo nº. : 10070.000190/93-12
Resolução nº. : 106-00.799

VOTO

Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator "AD HOC"

1. Como relatado, trata o presente processo de recurso a exigência do recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física no valor correspondente a 255,52 UFIR, além de multa e juros de mora, por não ter o contribuinte trazido, na impugnação, comprovação suficiente e capaz de ilidir a exigência.
2. Na fase recursal foram juntados documentos (fls. 29 e 30) não apreciados pelo julgador monocrático, relativos a recolhimento de impostos na fonte.
3. Com a finalidade de completar os elementos necessários ao exame da matéria, voto pela conversão do julgamento em diligência, de forma que a autoridade de primeira instância se manifeste, sobre a documentação apresentada e qual o reflexo na tributação em apreço.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 1995


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO